

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Renato Lacerda Martins Advogado: Dr. Joanilson Guedes Barbosa

Interessados: CIEC - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. e outros

Advogados: Dr. Antônio Alves de Sousa e outros

Procurador: Robério Silva Capistrano

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PREFEITO - ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias - Não apresentação de vários procedimentos de licitação e de contratação direta informados ao Tribunal -Carência de implementação de diversos certames licitatórios – Não encaminhamento da norma local instituidora do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública – Incorreta contabilização de dispêndios com pessoal - Falta de remessa do parecer do Conselho do FUNDEB à Corte de Contas - Deficiente transmissão de governo -Inexistência de controles mensais individualizados de gastos com veículos e máquinas – Ausência de domínio de estoque de materiais – Carência de recolhimento ao instituto de previdência nacional de parte das contribuições securitárias do empregador – Descaso com a conservação do patrimônio coletivo municipal – Manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado – Lançamentos de dispêndios sem demonstração dos serviços realizados – Contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem a realização de concurso público – Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos - Incorreta contabilização das receitas e não demonstração da aplicação dos recursos provenientes da alienação de bens – Excessos nos pagamentos de obras executadas com recursos estaduais - Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Acões e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão - Necessidade imperiosa de ressarcimento e imposições de penalidades. Irregularidade. Imputação de débito e aplicações de multas. Fixações de prazo para recolhimentos. Recomendações. Declaração de inidoneidade de empresa. Representações.

# ACÓRDÃO APL - TC - 00548/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITATUBA/PB, SR. RENATO LACERDA* 



*MARTINS*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao então Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, CPF n.º 023.382.384-00, débito no montante de R\$ 178.823,02 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e vinte três reais, e dois centavos), correspondente a 4.258,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB, atinente ao registro de dispêndios sem demonstração dos serviços realizados na quantia de R\$ 46.500,00 (1.107,41 UFRs/PB), ao lançamento de tarifas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem a devida provisão de fundos na importância de R\$ 1.661,09 (39,56 UFRs/PB) e ao excesso no pagamento de obras executadas com recursos estaduais para edificação de duas unidades escolares na soma de R\$ 130.661,93 (3.111,74 UFRs/PB), respondendo solidariamente por este último valor a empresa CIEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61.
- 3) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, *IMPOR PENALIDADE* ao antigo Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, na quantia de R\$ 17.882,30 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e trinta centavos) que representa 425,87 UFRs, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, devendo a quantia de R\$ 13.066,19 (311,17 UFRs/PB) ser destinada aos Cofres estaduais e a soma de R\$ 4.816,11 (114,70 UFRs/PB) ser restituída ao Tesouro municipal, respondendo solidariamente a sociedade CIEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61, pela importância de R\$ 13.066,19 (311,17 UFRs/PB).
- 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado e da coima acima imposta, sendo R\$ 143.728,12 (3.422,91 UFRs/PB) devolvido ao Tesouro estadual e R\$ 52.977,20 (1.261,66 UFRs/PB) transferido aos Cofres municipais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito, Sr. Aron René Martins de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.



- 5) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, CPF n.º 023.382.384-00, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 187,72 UFRs/PB.
- 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Aron René Martins de Andrade, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 8) Com sustento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte RITCE/PB, *DECLARAR* a inidoneidade da empresa CIEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61, para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da presente decisão, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal.
- 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum, REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Itatuba/PB e relativas ao exercício financeiro de 2012.
- 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de setembro de 2015



# ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro André Carlo Torres Pontes Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das CONTAS de GOVERNO e de GESTÃO do antigo MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Renato Lacerda Martins, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção in loco realizada na Comuna no período de 14 a 18 de outubro de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 369/474, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 362/2012, estimando a receita em R\$ 20.191.523,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o foram abertos créditos adicionais suplementares na importância R\$ 7.247.035,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 14.781.922,82; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 14.949.237,31; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 4.875.785,83; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 4.384.589,84; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.863.755,99, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, mais a complementação da União, totalizou R\$ 3.111.018,95; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.023.341,28; e i) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 13.646.392,83.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 742.408,35, correspondendo a 4,97% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 96.000,00 e R\$ 44.000,00, respectivamente, e estavam de acordo com a legislação municipal.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.868.441,38, representando 60,06% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu o valor de R\$ 2.726.016,22 ou 27,20% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.505.208,78 ou 15,02% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R\$ 6.430.435,98 ou 47,12% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 6.106.514,59 ou 44,75% da RCL.



Especificamente quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária — RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal — RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ocorrência de déficit orcamentário no valor de R\$ 167.314.49 e desequilíbrio financeiro no total de R\$ 66.063,40; b) ausência de documentos comprobatórios de despesas extraorçamentárias no montante de R\$ 3.712.931,26; c) carência de implementação de diversos certames licitatórios no somatório de R\$ 4.554.934,99; d) não aplicação do piso salarial para os profissionais da educação escolar pública; e) incorreta contabilização de dispêndios com pessoal; f) carência de envio do parecer do Conselho do FUNDEB ao Tribunal; g) descumprimento de resolução desta Corte de Contas atinente à transição de governo; h) inexistência de domínio dos gastos com veículos e máquinas; i) ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; i) ausência de empenhamento de parte da contribuição previdenciária do empregador devida à autarquia de seguridade nacional no valor de R\$ 422.338,73; k) descaso com o patrimônio público; I) não atendimento da política nacional de resíduos sólidos; m) realização de despesas sem demonstração dos serviços realizados na soma de R\$ 46.500,00; n) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; o) emissão de diversos cheques sem a devida provisão de fundos; p) não recolhimento de empréstimos consignados de servidores; q) utilização irregular de recursos provenientes da alienação de bens no total de R\$ 49.000,00; e r) não comprovação da publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal.

Complementando a instrução do feito, os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, em atendimento ao despacho do relator, fl. 475, após inspeção *in loco* realizada no dia 21 de maio de 2014, elaboraram relatório, fls. 476/488, onde concluíram que, além das obras de construção de duas unidades escolares estarem inacabadas, ocorreu um excesso de pagamentos na ordem de R\$ 130.661,93.

Processadas as citações do antigo Prefeito, Sr. Renato Lacerda Martins, do advogado contratado pela Urbe, Dr. Joanilson Guedes Barbosa, e da sociedade CIEC - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, Srs. Alisson de Souza Vieira e Josenildo Moreira da Silva, e realizada a intimação da responsável pela contabilidade, Dra. Clair Leitão Martins Diniz, fls. 492, 495, 503, 505, 507, 509, 5.674, 5.678 e 5.680, apresentaram justificativas os Srs. Renato Lacerda Martins e Alisson de Souza Vieira, e a Dra. Clair Leitão Martins Diniz.

A Dra. Clair Leitão Martins Diniz, após solicitação de ampliação de prazo, fls. 497/498, deferida pelo relator, fls. 499/500, apresentou contestação, fls. 511/522, onde alegou, em suma, que: a) o déficit orçamentário foi motivado pela obrigatoriedade de escrituração da



despesa pelo regime de competência e de lançamento da receita pelo regime de caixa; b) o Balanço Patrimonial evidencia a ocorrência de superávit financeiro; c) os serviços de natureza eventual prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício não podem ser considerados gastos com pessoal.

O Sr. Renato Lacerda Martins, também após pedido de prorrogação de prazo, fl. 524, acolhido pelo relator, fls. 525/527, disponibilizou documentos e justificou, em síntese, fls. 531/900 e 905/5.670, que: a) todos os dispêndios extraorçamentários estão devidamente demonstrados; b) a Urbe realizou a Tomada de Preços n.º 002/2012; c) a unidade de instrução não apontou os valores efetivamente pagos na listagem das despesas não licitadas; d) a Comuna sempre respeitou o piso salarial nacional dos professores, concorde folhas de pagamentos; e) em conformidade com a Portaria Interministerial n.º 163/2001, os pagamentos efetuados diretamente às pessoas físicas sem vínculos com a Urbe devem ser lançados no elemento de despesa 36 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA); f) a carência de remessa do parecer do FUNDEB ao Tribunal decorreu de seu não envio à Administração Municipal pelo Conselho; q) não houve empenhamento do total das obrigações patronais, diante do parcelamento da dívida previdenciária; h) o somatório das tarifas bancárias será restituído antes do julgamento das contas; i) o repasse dos empréstimos consignados aos bancos foi efetivado; j) apesar da incorreta contabilização da receita de alienação de bens, os recursos foram destinados ao pagamento dos serviços de ampliação e reforma do cemitério público; e k) todos os RREOs e RGFs estão publicados.

Já o Sr. Alisson de Souza Vieira juntou documentos e informou, resumidamente, fls. 5.684/5.703, que: a) foi lesado pelo Sr. José Vicente Neto, responsável pelos projetos das obras de construção de duas escolas localizadas no Município de Itatuba/PB; b) permitiu a abertura da empresa CIEC - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. em seu nome, em sociedade com o Sr. Josenildo Moreira da Silva, diante da necessidade de permanecer no emprego; c) jamais administrou a empresa, cujo poder sempre foi exercido pelo Sr. José Vicente Neto; e d) retirou-se do quadro societário em 17 de abril de 2014. Por fim, requereu a citação do Sr. José Vicente Neto.

Diante da informação consignada na contestação do Sr. Alisson de Souza Vieira, foi efetuado o chamamento do Sr. José Vicente Neto, fls. 5.706, 5.712 e 5.717, que deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Remetido o caderno processual aos peritos da DICOP, estes, após esquadrinharem as referidas peças de defesas, emitiram relatórios, fls. 5.721/5.724 e 5.726/5.729, onde mantiveram inalterado o excesso apontado no relato exordial e destacaram que a fonte de recursos é, exclusivamente, estadual, decorrente da celebração do Convênio n.º 0334/2011/PACTO D. SOCIAL.

Os especialistas da DIAGM V, após análise dos documentos e informações constantes nos autos, emitiram relatório conclusivo, fls. 5.731/5.744, onde consideraram elididas as eivas respeitantes ao déficit financeiro, à carência de documentos comprobatórios da realização de dispêndios extraorçamentários, ao não recolhimento de empréstimos consignados e à falta



de publicação dos RREOs e RGFs, bem como reduziram o déficit orçamentário de R\$ 167.314,49 para R\$ 167.041,02 e o montante das despesas não licitadas de R\$ 4.554.934,99 para R\$ 4.136.915,78. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 5.746/5.763, pugnando, sumariamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, relativas ao exercício de 2012; b) atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) imputação de débito ao mencionado Alcaide no montante de R\$ 178.823,02, em razão da realização de despesas não comprovadas com serviços de consultoria jurídica e administrativa na quantia de R\$ 46.500,00, do lançamento de dispêndios com tarifas bancárias ocasionadas pela emissão de cheques sem fundos na importância de R\$ 1.661,09 e do excesso de gastos nas obras de construção das escolas localizadas nos Sítios Cajá e Melancia na soma de R\$ 130.661,93, respondendo solidariamente por este último valor a empresa CIEC - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.; d) aplicação de multa ao Sr. Renato Lacerda Martins por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e) envio de recomendações à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e f) remessa de representação à Receita Federal do Brasil em razão da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de crimes constatados nestes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 5.764, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de setembro de 2015 e a certidão de fl. 5.765.

É o relatório.

# PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).



Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os técnicos deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 5.731/5.732, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO do Poder Executivo, fl. 193, que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 14.348.963,84, enquanto as receitas, após a dedução dos recursos repassados para o Poder Legislativo (R\$ 600.000,00), atingiram a quantia de R\$ 14.181.922,82, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 167.041,02, que representa 1,18% da receita total à disposição do Executivo. Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, ad literam:

Art. 1º. (omissis)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito ao tema licitação, os analistas deste Sinédrio de Contas assinalaram, após exame da defesa apresentada pelo antigo Alcaide, que os dispêndios tidos como não licitados totalizaram R\$ 4.136.915,78, fls. 5.738 e 5.743. Todavia, ao compulsar os autos, verificamos que a importância de R\$ 2.957.284,74 não se refere ao efetivamente empenhado no exercício, mas ao somatório das propostas vencedoras dos certames cadastrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da



Sociedade – SAGRES, cujos procedimentos não foram apresentados por ocasião da diligência e ao longo da instrução.

Assim, o montante não licitado equivale a R\$ 1.179.631,04 (R\$ 4.136.915,78 – R\$ 2.957.284,74), Documento TC n.º 26886/13. Portanto, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da nobre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (omissis)

I - (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é



algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou <u>dispensá-lo</u> <u>indevidamente</u>; (grifamos)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não apresentação da norma local atinente à implantação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública municipal, fls. 385/386. Concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, o mencionado piso corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho.

Em seguida, os peritos da unidade técnica do Tribunal constataram, fl. 388, que os documentos que compõem a presente prestação de contas estavam em desconformidade com a resolução que estabelece normas para a prestação de contas anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução



Normativa RN – TC n.º 03/2010), pois as peças encartadas ao feito não contêm o PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB, ferindo, deste modo, o estabelecido no art. 12, inciso VIII, a seguir:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I - (...)

VIII - Parecer do Conselho do FUNDEB.

Outra eiva imposta ao antigo Prefeito de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, corresponde ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargo para a gestão que se iniciou em 2013, fl. 388, haja vista que, apesar de ter sido constituída comissão de transição de Governo, concorde relatório elaborado pela atual administração (Documento TC n.º 26314/13), diversos documentos não foram disponibilizados com vistas à transferência do cargo de Prefeito, em desrespeito ao que recomenda a Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2012.

No rol das imperfeições administrativas, além da constatação de descaso com o patrimônio público, fl. 389, diante da falta de planejamento para a execução e conclusão de obras públicas iniciadas no último ano de gestão, os técnicos deste Areópago identificaram ainda a inexistência de controle de estoque de materiais, fl. 389. Destarte, esta última mácula, além de dificultar a regular fiscalização do Tribunal, caracterizou a falta de transparência e de maior zelo com os bens públicos, fazendo-se necessário o envio de recomendações à atual Administração municipal no sentido de adotar rotinas administrativas, com vistas a não repetição da eiva em comento.

Também na ótica da fiscalização, os peritos deste Pretório de Contas constataram a falta dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas, fl. 388, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbis*:

Art. 1º Determinar aos <u>Prefeitos</u>, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.



§ 1°. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Acerca da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 389/390, os inspetores do Tribunal frisaram que não foram implementadas providências para o tratamento do lixo no exercício em análise. Assim, é preciso enviar recomendações ao atual Prefeito para que o mesmo adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, em seu art. 47, inciso II, o lançamento de rejeitos a céu aberto, *in verbis*:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - (...)

II — lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Ato contínuo, os especialistas deste Sinédrio de Contas enfatizaram a contratação de diversos prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, consoante demonstrado no Documento TC n.º 26653/13, cujas despesas somaram, em 2012, R\$ 602.372,21, prática que configura burla ao louvado instituto do concurso público, concorde disciplinado no art. 37, inciso II, da Carta Magna. Além disso, no que concerne ao lançamento destes gastos, R\$ 602.372,21, os analistas da Corte assinalaram a sua incorreta escrituração no elemento de despesa 36 — OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS — PESSOA FÍSICA, fl. 387. Neste caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Município de Itatuba/PB, além de prejudicar a análise do montante dos dispêndios com pessoal e a verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis da Urbe.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Itatuba/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2012, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos especialistas do Tribunal, fls. 383 e 389, a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 6.106.514,59, que corresponde à soma das quantias



registradas nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 2.999.975,10) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 2.504.167,28), além da importância incorretamente contabilizada no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 602.372,21).

E, de acordo com os dados do SAGRES, foram pagos R\$ 860.029,33 a título de contribuição patronal. Desta forma, os analistas da Corte apontaram como estimativa do montante não recolhido no exercício a soma de R\$ 422.338,73, haja vista que a importância efetivamente devida à autarquia federal ter correspondido a R\$ 1.282.368,06, que equivale a 21% da remuneração paga (R\$ 6.106.514,59), percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- ${\rm I}$  do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) <u>a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;</u>

#### Art. 15. Considera-se:

- $\rm I-empresa$  a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
- I <u>vinte por cento</u> sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



II — para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) <u>2% (dois por cento)</u> para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Em verdade, descontados as despesas extraorçamentárias com salário-família, na quantia de R\$ 38.059,54, como também incluídas as obrigações patronais empenhadas e pagas no exercício de 2013, mas respeitantes à competência de 2012, R\$ 29.566,21, deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS no valor de R\$ 354.712,98 (R\$ 422.338,73 - R\$ 38.059,54 - R\$ 29.566,21). Importante frisar, no entanto, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil - RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Portanto, em virtude de sua gravidade, a mácula em apreço, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN — TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral — TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO** ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRERROGATIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JUSRISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...)



(TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo  $1^{\rm O}$  da LC  $1^{\rm O}$ 0. Precedentes  $1^{\rm O}$ 10 (TSE – AgR-REspe  $1^{\rm O}$ 10 (TSE – AgR-REspe  $1^{\rm O}$ 11), Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de  $1^{\rm O}$ 15 (2009, p. 5)

Quanto à alienação de veículos, na soma de R\$ 49.000,00, fls. 391 e 5.742, em que pese o então Administrador, Sr. Renato Lacerda Martins, indicar que a receita foi depositada em conta bancária da Comuna (Conta n.º 4.339-7 - Movimento) e que o valor foi aplicado na ampliação e reforma de prédio público, fls. 545/546, a operação não assegurou a transparência necessária, diante da não evidenciação no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, parte integrante do RREO referente ao último bimestre do exercício, bem como evidenciou a incorreta contabilização como receita corrente, concorde afirmado pelo próprio antigo Prefeito.

Em termos de dispêndios censurados e passíveis de imputações de débitos, encontram-se os itens concernentes ao lançamento de gastos sem demonstração das serventias realizadas, fl. 390, à emissão de 81 (oitenta e um) cheques sem a devida provisão de fundos com encargos bancários, fl. 390, e ao excesso no pagamento de obras executadas com recursos estaduais para edificação de duas unidades escolares, esta última apurada pela divisão especializada desta Corte de Contas, fls. 476/488.

O primeiro decorreu de pagamentos destinados ao Dr. Joanilson Guedes Barbosa, cujos valores totalizaram R\$ 46.500,00, sem a devida comprovação dos serviços executados. Concorde descrição dos históricos das notas de empenhos informadas no SAGRES, o credor teria efetuado a análise geral de todos os atos administrativos dos exercícios de 2008 e 2009, e implementado medidas judiciais e administrativas para coibir e corrigir falhas. Desta



forma, referida importância deve ser atribuída à responsabilidade do antigo Chefe do Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins.

No que tange à emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, tal situação ocasionou o pagamento de tarifas bancárias na soma de R\$ 1.661,09. Nesse caso, evidencia-se flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, pois a conduta implementada pelo ex-Prefeito certamente abalou a credibilidade do Município perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral. Além disso, fica evidente a má gestão de recursos públicos, bem como a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, senão vejamos:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (omissis)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I - (...)

 ${
m VI}$  — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Já no que respeita às obras de edificação de duas escolas situadas nos Sítios Cajá e Melancia, cujos recursos financeiros são oriundos exclusivamente do Convênio n.º 0334/2011-PACTO D. SOCIAL, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, o Setor de Engenharia da Corte, fls. 276/488, 5.721/5.724 e 5.726/5.729, além de constatar que as obras estão inacabadas e abandonadas, demonstrou que houve excessos na soma de R\$ 130.661,93, diante da realização de pagamentos à empresa CIEC - CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA. em valores superiores ao quantitativo observado no emprego de serviços e materiais. Desta forma, a importância de R\$ 130.661,93 também deve ser imputada ao Sr. Renato Lacerda Martins, respondendo, neste caso, solidariamente a citada sociedade.

Cabe destacar que, apesar de chamados para apresentarem justificativas, o antigo Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, e a empresa contratada, CIEC – CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, Srs. Alisson de Souza Vieira e Josenildo Moreira da Silva, não apresentaram defesas acerca destas constatações. Entretanto, o Sr. Alisson de Souza Vieira veio aos autos apenas para informar que, para se manter no emprego, permitiu sua inclusão no quadro societário,



sujeitando-se às exigências do engenheiro José Vicente Neto, o qual teria o poder de administração sob a referida empresa. E, apesar de efetuado o chamamento deste último, o mesmo deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Desta forma, além do envio de representação ao Ministério Público estadual, é preciso salientar, também, que, no caso em tela, esta Corte de Contas deverá declarar a inidoneidade da empresa CIEC - CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA. para participar de certames na Administração Pública, por força do disposto no art. 46 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 204 a 206 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, respectivamente, *verbatim*:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.

Art. 204. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno poderá declarar a inidoneidade, por período de até (05) cinco anos, de pessoas físicas, servidores ou não do Estado ou de Município, e de licitantes para participarem dos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração estadual ou municipal.

Art. 205. Caracteriza fraude à licitação, para fins de declaração de inidoneidade de empresa que dela participe, a ocorrência de situações em que se atente contra os princípios que a regem, explicitados no art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a exemplo de:

(...)

Art. 206. Constatada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal de Contas declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações na Administração Pública pelo prazo de até cinco anos.

Nestes três casos, resta evidenciado o flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a necessidade ou a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a regularidade da despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assuma obrigações de natureza pecuniária.



Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad literam*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbis*:



Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, <u>a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário</u>, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, pelo menos três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo bastante para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6" e "2.10" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, senão vejamos:

2. <u>Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais</u>, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, <u>a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas</u>:

(...)

- 2.5. não retenção e/ou <u>não recolhimento das contribuições previdenciárias</u> aos órgãos competentes (<u>INSS</u> ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), <u>devidas por</u> empregado e <u>empregador</u>, <u>incidentes sobre remunerações pagas pelo Município</u>;
- 2.6. <u>admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;</u>

(...)

2.10. <u>não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;</u> (grifos inexistentes no original)

Assim, diante da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Renato Lacerda Martins, resta configurada, além de outras



deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multas. A primeira, na quantia de R\$ 17.882,30, correspondendo a 10% do montante que lhe foi imputado, R\$ 178.823,02, haja vista os danos causados ao erário municipal, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, verbum pro verbo:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, no valor de R\$ 7.882,17, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, verbo ad verbum:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sr. Renato Lacerda Martins.



- 3) *IMPUTE* ao então Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, CPF n.º 023.382.384-00, débito no montante de R\$ 178.823,02 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e vinte três reais, e dois centavos), correspondente a 4.258,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB, atinente ao registro de dispêndios sem demonstração dos serviços realizados na quantia de R\$ 46.500,00 (1.107,41 UFRs/PB), ao lançamento de tarifas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem a devida provisão de fundos na importância de R\$ 1.661,09 (39,56 UFRs/PB) e ao excesso no pagamento de obras executadas com recursos estaduais para edificação de duas unidades escolares na soma de R\$ 130.661,93 (3.111,74 UFRs/PB), respondendo solidariamente por este último valor a empresa CIEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61.
- 4) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, *IMPONHA PENALIDADE* ao antigo Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, na quantia de R\$ 17.882,30 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e trinta centavos) que representa 425,87 UFRs, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, devendo a quantia de R\$ 13.066,19 (311,17 UFRs/PB) ser destinada aos Cofres estaduais e a soma de R\$ 4.816,11 (114,70 UFRs/PB) ser restituída ao Tesouro municipal, respondendo solidariamente a sociedade CIEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61, pela importância de R\$ 13.066,19 (311,17 UFRs/PB).
- 5) FIXE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado e da coima acima imposta, sendo R\$ 143.728,12 (3.422,91 UFRs/PB) devolvido ao Tesouro estadual e R\$ 52.977,20 (1.261,66 UFRs/PB) transferido aos Cofres municipais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito, Sr. Aron René Martins de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 6) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, CPF n.º 023.382.384-00, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 187,72 UFRs/PB.
- 7) ASSINE o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

- 8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Aron René Martins de Andrade, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 9) Com sustento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte RITCE/PB, *DECLARE* a inidoneidade da empresa CIEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61, para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da presente decisão, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal.
- 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum, REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Itatuba/PB e relativas ao exercício financeiro de 2012.
- 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETA, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

#### Em 30 de Setembro de 2015



# Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** PROCURADOR(A) GERAL